



Dr. Josué dos Santos Ferreira

Fundador e Presidente Nacional do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB

SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL – EXISTE?

A Segurança Jurídica é um princípio básico do Estado Democrático de Direito. Tem como alicerce o conjunto de leis que preveem os atos permitidos e proibidos e suas respectivas consequências. O principal objetivo da Segurança Jurídica é assegurar aos cidadãos a estabilidade nas relações judiciais, submetendo o Poder Público ao dever de garantia estabilidade, realização do direito e, principalmente, previsibilidade para os indivíduos em relação aos efeitos jurídicos.

Para haver Segurança Jurídica é imprescindível que haja estabilidade e previsibilidade na aplicação das leis constitucional e infraconstitucional e dos princípios quando aplicados em situação de conflito. A jurisprudência, quando adequadamente manejada, é um instrumento que poderia ser utilizado para aumentar a Segurança Jurídica.

Embora a Constituição Federal de 1988 não exponha textos expressos sobre a Segurança Jurídica, isso não nos impede de vislumbrar enunciados que remetem diretamente a ela. Como é o caso, por exemplo, do princípio da legalidade, a proteção à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

A imprevisibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário enfraquece o Estado Democrático de Direito e a Segurança Jurídica. O Princípio do Livre Convencimento Motivado do magistrado, por exemplo, proporciona ao juiz pleno poder para avaliar as provas, mas sempre guiado e limitado à prudência objetiva e bom senso. O juiz deve sempre se ater à lei, aos princípios, à doutrina e à jurisprudência, baseando-se nessas fontes para fundamentar sua decisão. É apenas a forma pela qual as provas são valoradas de acordo com a consciência do magistrado, de sua apreciação imparcial e, invariavelmente, o juiz deve afastar os pré-julgamentos que possam levá-los a erro. Entretanto, não é o que vem ocorrendo no Brasil.

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais. A imprevisibilidade das decisões judiciais viola o princípio da segurança jurídica em nosso país, trazendo assim a necessidade de estudar quais as soluções e as consequências de tal problema. As possíveis soluções para os problemas apontados como prejudiciais ao desenvolvimento econômico, e o estudo dos precedentes utilizados nos países de common law. A busca pela segurança jurídica e o que fazer para esta não ser violada.

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Atualmente nas sociedades contemporâneas há a necessidade de discutir-se a respeito da segurança jurídica, a fim de preservar a sua própria sobrevivência, tratando da mesma não só com o intuito filosófico, mas buscando também a sua positivação. Tal preocupação torna-se mais evidente quanto menor é a estabilidade da sociedade.

O princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, possuindo ligação direta com os direitos fundamentais. Ora, tal princípio tem grandiosa importância, pois se identifica com a busca da justiça.

A segurança jurídica vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'. O princípio da segurança jurídica encontra-se implícito em diversos ordenamentos. Já a doutrina considera a segurança jurídica uma expressão do Estado de Direito, por ser um dos seus estruturadores, além de ser um direito fundamental do indivíduo.

O cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso, também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade. A segurança jurídica é obtida através da consciência jurídica, não sendo possível apontar um principal responsável para a realização da mesma.

O entendimento do Ministro José Augusto Delgado, em seu artigo, é de que, a segurança jurídica, para ser compreendida, deve ser examinada como: garantia de previsibilidade das decisões judiciais; meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; veículo garantidor da fundamentação das decisões; obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; e fundamentação judicial adequada.

A SEGURANÇA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO

Em nossa Constituição encontra-se inserido em diversos princípios que a tutelam, como o princípio da legalidade, da inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, embora não trate diretamente em um direito fundamental à segurança jurídica.

Inúmeras são as normas infraconstitucionais onde o Estado tutela a segurança. Visivelmente temos a norma fundamental sobre a inviolabilidade da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Já no Código de Processo Civil, há regras que tratam, por exemplo, da preclusão, para que não haja ato processual fora do tempo previsto em lei.

Entretanto, nos dias atuais, colocar em prática o princípio da segurança jurídica traz uma consciência constitucional ao cidadão. A violação à Constituição Federal pode atingir qualquer um, trazendo desânimo e descrédito em relação às instituições, revelando um pessimismo quando se trata de direitos fundamentais.

Ora, o conhecimento antecipado dos atos e suas consequências permite a estabilidade das relações cotidianas.

A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Aplicar as mesmas resoluções para as teses jurídicas "constitui objetivo universal". Ou seja, um processo não pode depender da sorte, para que seja distribuído neste ou naquele tribunal. Inicialmente, a discrepância na interpretação dos julgadores em seus julgamentos, "desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional".

Alguns magistrados, ao invés de se basearem nas provas constituídas aos autos do processo e, em decorrência delas, formar seu *opinio delict*, afastam as provas e não aplicam a lei ou a aplicam erroneamente. Há casos no Brasil em que juizes são pressionados pela mídia de tal forma que sentem obrigados a condenar o réu. E casos em que o magistrado simplesmente afasta as provas constituídas nos autos e condena o réu apenas por interesse pessoal. Um exemplo claro de que alguns juizes decidem sem se basearem nas fontes do direito, mas sim estritamente em seus desejos e propósitos.

O Princípio do Livre Convencimento do magistrado possibilita a insurgência de decisões baseadas em elementos diversos das provas, já que permite ao juiz formar sua convicção sem se ater as provas constituídas no bojo do processo, podendo em determinadas situações afetar a Segurança Jurídica. O princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, o direito do réu de ter a decisão judicial revisada por outro órgão do Poder Judiciário, é uma forma de evitar abusos praticados por magistrados. Portanto, espera-se que os Magistrados tenham mais cautela ao decidirem e se restrinjam as fontes formais do direito, sem serem influenciados pela mídia ou por qualquer outro elemento diverso.

Portanto, a Segurança Jurídica deve ser pensada, primeiramente, na consequência das decisões judiciais, deve traduzir previsibilidade e estabilidade. É imprescindível que casos semelhantes sejam decididos de forma semelhante. Caso o Poder Judiciário não mude o caminho atualmente cursado e continue a alterar orientações jurisprudenciais já pacificadas sem fundamentos válidos, aplicar a lei para alguns e a afastar para outros e julgar influenciados pela mídia a sociedade estará diante de incertezas judiciais que levará cada vez mais a insegurança jurídica no País. A Segurança Jurídica, então, não se limita apenas em garantir previsibilidade às relações jurídicas, mas também abrange a participação do Poder Público na preservação e renovação dessa segurança.

CONSEQUÊNCIAS DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

A infração ao princípio da confiança, com a supressão ou redução de algum direito já adquirido, implica na inconstitucionalidade de todas as medidas que venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado, de acordo com o doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho.

Ou seja, é discutido pelo autor Ingo Sarlet o retrocesso havido como consequência da infração do direito fundamental social da segurança jurídica, pois o Estado democrático de Direito impõe tal fundamento.

O ministro José Augusto Delgado afirma: a acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tomando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

Após toda a análise já apresentada a respeito do princípio da segurança jurídica, é possível concluir que a doutrina vem aumentando o estudo sobre o assunto, tendo em vista o crescimento do número de decisões judiciais decididas de forma diferenciada em relação a diplomas legais idênticos incidindo sobre fatos iguais.

Cabe lembrar também, da importância da segurança jurídica na atualidade, nas esferas tributária, penal, cível já que atualmente, a jurisprudência não tem valorizado, em algumas decisões judiciais, o princípio da segurança jurídica, quando emite entendimentos muito divergentes tratando de fatos idênticos.

Tais posicionamentos geram preocupações, por este motivo, o ministro José Augusto Delgado traz em seu texto exemplos, de manifestações contrárias em nossos tribunais.

OS PODERES DO JUIZ PARA CRIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

No Brasil, teoricamente, os juizes possuem certa submissão à lei. Deve ser procurado um apoio, para que possa formar a jurisprudência com base na legislação. Somente em casos excepcionais o magistrado tem o poder de criar alguma regra no direito. Atualmente, muitas vezes o juiz insiste em procurar na lei respaldo para suas decisões, embora o legislador tenha tratado que a lei pode não ter previsto tudo.

Desta forma, é criada a jurisprudência, que possui essencial papel criador.

Ainda, é sempre possível uma mudança na jurisprudência, sem que os juizes estejam obrigados a justificá-la.

Ora, a regra do precedente é rejeitada pela maioria dos magistrados, tendo em vista que este deve ater-se às regras aplicadas num caso concreto, já que, em nosso ordenamento, e em todos os países da família romano-germânica, a referência deve ser doutrinária ou legislativa, limitando-se a estas fontes do direito, que devem ser utilizadas para defender suas decisões, e estes não podem ultrapassar tais limites transformando-se em legisladores quando utilizarem-se dos princípios do direito.

Conclui-se também que a sentença deve atuar ainda que na lacuna ou falta de clareza da lei, ora, neste caso, é quando a sentença, proferida pelo juiz, terá função de aplicar a lei de acordo com as fontes formais do direito, assim:

Por entender que o juiz ao aplicar a analogia e princípios gerais do direito e, conseqüentemente, cumprir sua função obrigatória de sentenciar, exprime atividade quase idêntica à do legislador, passando à formação do direito judicial, ou seja, aquele que vale somente para o caso concreto, distinto do direito legislado, de cuja validade se aplica a todos.

Código Penal: Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal: Art. 5º, Inciso XXXIX Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal e XL A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

